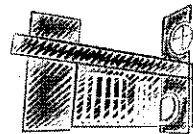




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 027/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 015/2017

Autor(a): Vereador Laerte Lourenço

**PROJETO DE LEI – LEGISLATIVO MUNICIPAL –
OBRIGATORIEDADE AFIXAÇÃO DE CARTAZ –
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - PERCENTUAL DE
DIFERENÇA - GASOLINA E ETANOL - COMPETÊNCIA
SUPLEMENTAR MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, ART. 30, INC. II - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

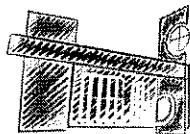
RELATÓRIO

O Nobre Vereador e Presidente dessa Casa de Leis, Laerte Lourenço - PMDB, apresenta aos seus pares, o projeto de lei que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS REVENDORES DE COMBUSTÍVEIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DE DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DE GASOLINA E DO ETANOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Segundo informa o autor na justificação do projeto, o objetivo da medida é facilitar a vida dos consumidores, uma vez que, segundo especialistas, apenas seria vantajoso abastecer com álcool os veículos bicompostos caso o preço deste fosse inferior a 70% do valor da gasolina.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



ANALISE JURÍDICA

Insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas ao melhor interesse dos cidadãos.

Bem por isso, que como é de sabença, o Município possuir inteira competência para instituir regras que digam respeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios

No que tange ao caso concreto, especificamente quanto à obrigatoriedade de exibição do percentual de diferença entre os preços do etanol e da gasolina ele deve ser sempre analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é decomposto em três elementos: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

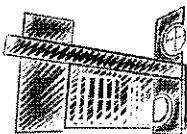
Nesse particular, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada, sendo que por razoabilidade pode-se entender como o que se situa dentro de limites aceitáveis. Quanto a proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio escolhido deve ser suficientemente apropriado para que um fim seja atingido (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (necessidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, em análise ao caso em concreto, é certo que não há dúvida que restam preenchidos os requisitos indicados alhures, eis que o consumidor, dentre os quais a maioria dos cidadãos cordeiroenses, ficará mais bem informado a este respeito.

E mais, para que o cidadão fique bem informado existe a necessidade da divulgação, sendo que o meio adequado é a afixação do cartaz no estabelecimento comercial, o que o levará a conquistar vantagens, logo, resta patente a proporcionalidade e a razoabilidade da conduta legislativa pretendida.

Ademais, não se constata, qualquer contrariedade à Constituição Federal, mesmo porque, o proponente não gera ônus à Administração Pública. O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

A propósito, é típica função do Executivo Municipal o poder fiscalizatório, de certo que o proponente em nada inova a matéria de competência da administração municipal, razão pela qual, não há que se falar em vício de competência legislativa, pois se extrai da leitura do texto da norma impugnada.

Conforme se pode aquilatar do referido projeto de lei, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, procedam à adequação de sua estrutura fiscalizatória preexistente.

Também, não há afronta aos princípios federativo e da reserva legal, pois a Lei ora pretendida restringe-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, assegurando o fornecimento de informação sobre a diferença percentual entre o valor do litro do etanol em relação ao valor do litro da gasolina.

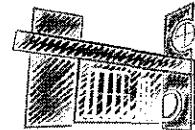




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em que pese os posicionamentos em contrário, com a devida *vénia*, entendo que a normatização ora pretendida não cuida da matéria prevista no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, qual seja, energia; tampouco adentra à seara de competência regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida em que não trata da regulação, da contratação ou da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, finalidade da Agência Nacional do Petróleo, nos termos do caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997.

Vale ressaltar, ainda, que não se revela admissível nenhuma alegação no sentido de que o projeto estaria por violar os artigos 5º, XXII, e 170, incisos II e IV, da Constituição da República.

Com efeito, os princípios da livre concorrência, da propriedade privada e da livre iniciativa não podem ser concretizados em detrimento do interesse público, especialmente da defesa do consumidor. Nesse sentido, a Carta Magna é expressa ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observadas a função social da propriedade e a defesa do consumidor.

O que prevê o proponente é a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do etanol em relação ao valor do litro da gasolina, pretendendo assim, assegurar informação que permita ao consumidor escolher entre os combustíveis quando for abastecer seu veículo.

Nesse particular, em caso semelhante ao presente, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

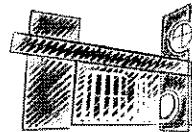
"Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções Administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado." (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1980-5/PR, Relator Ministro Cesar Peluso, julgado em 16.04.2009).

Portanto, tem-se que a propositura do ponto de vista formal-subjetivo, se mostra lega e viável à tramitação nessa Casa de Leis, devendo, os Nobres Vereadores e Vereadoras exercerem seu juízo de valor e conveniência sobre o mérito do tema proposto.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 015/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 05 de Abril de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO

DIRETOR JURÍDICO